

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0313 / 2006	DE	2006
-----------------------	------------------	----	------

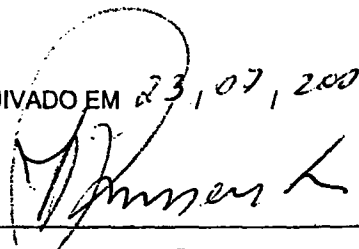
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0313 / 2006	DE	16/05/2006
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	RUSSOMANNO
--------------------	----------	------------

<u>EMENTA:</u>	INCLUI O ITEM 9.3.6, DA SEÇÃO 9.3 - INSTALAÇÕES PREDIAIS DO CAPÍTULO 9 - COMPONENTES (MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS) DA LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992, E DO DECRETO REGULAMENTADOR Nº 32.329, DE 24 DE SETEMBRO DE 1992 DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES (C.O.E.) DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

--

ARQUIVADO EM 23, 07, 2007



CHEFE DE SEÇÃO
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 18:00:07

00000021230-02





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

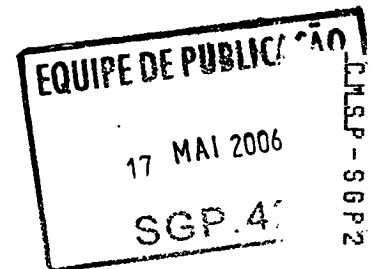
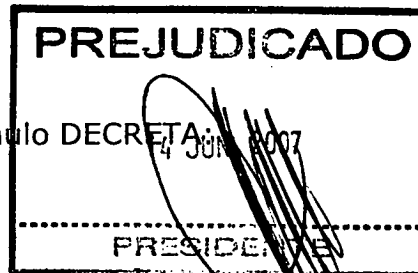
Folha nº 1 do proc.
nº 0313 de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Avenida de Apos. 1001/1010
RF 11.110

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 2006
01- 0313/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 7 MAI 2006
Constituição, Justiça
Pol. Urb., Meio-amb. e M. Prob.
Indústria e Comércio
PREFEITO
PRESIDENTE

Inclui o item 9.3.6, da seção 9.3 - Instalações Prediais do Capítulo 9 - Componentes (Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos) da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e do Decreto Regulamentador nº 32.329, de 24 setembro de 1992 do Código de Obras e Edificações (C.O.E.) do Município e dá outras providências.



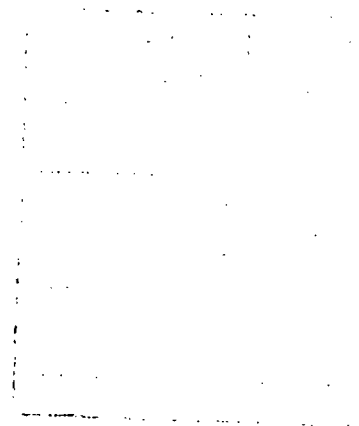
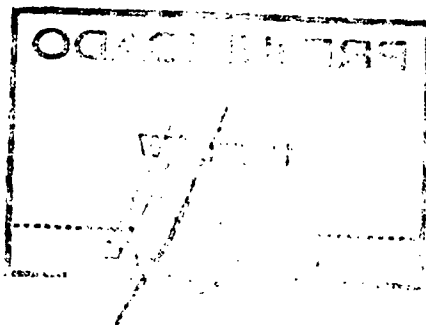
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA: 4 JUN 2007

Art. 1º - Inclui o item 9.3.6, da Seção 9.3 - Instalações Prediais, do Capítulo 9 - Componentes (Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos) da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e do Decreto Regulamentador nº 32.329, de 24 setembro de 1992, do Código de Obras e Edificações (C.O.E.) do Município, com a seguinte redação:

"9.3.6 Na edificação deverá estar prevista instalação de sistema de aquecimento solar como apoio ao gás ou energia elétrica em locais devidamente especificados. "

§ 1º - As áreas ocupadas pelos equipamentos serão consideradas como não computáveis no cálculo de área total de construção.

§ 2º - O dimensionamento previsto deverá estar de acordo com a Norma Brasileira Registrada (NBR), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e demais regulamentos oficiais próprios".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2a 3 e folha de informação sob nº
4 02/02/06 a 02

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Russomanno

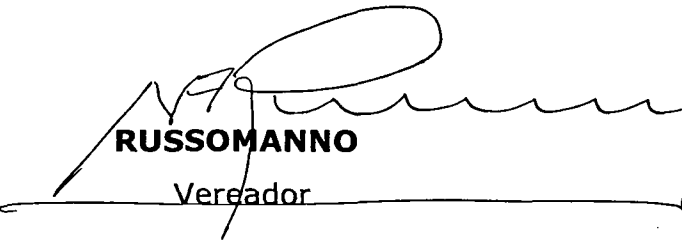
Folha nº 2 do proc.
nº 0313 de 2006
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Assinada de Apoio Legislativo
RF 11.110

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Russomanno

Folha nº 3 do proc.
nº 0313 de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva prever a instalação de sistema de aquecimento solar nas edificações.

O sistema de aquecimento solar é uma fonte energética inofensiva à saúde e ao meio ambiente, cem por cento natural e gratuita.

Desta forma, é fundamental incentivar e conscientizar a utilização deste sistema, visto que amenizará as constantes crises derivadas da produção de gás e petróleo. Além disso, haverá economia de aproximadamente setenta por cento na fatura de energia elétrica para os consumidores.

Pelos motivos expostos propomos com esta iniciativa, estabelecer e incentivar a instalação de sistema de aquecimento solar como forma alternativa de energia.

Cumpre assim solicitar aos Nobres Pares, a aprovação da presente proposição por tratar de assunto de relevância social.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

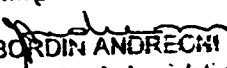
Papel para informação, rubricado como folha nº 4
do processo n.º 0313 de 20 06 02, 02, 06 (a) 111

MARIA APARECIDA M. G. NCKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 276/2006


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça
.....13.06.06.....

ANGELA BORDIN ANDRECHI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

20/06/06
20/06

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13.6.06 às 10h45
Solange

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Cidreira da Silva
Para: *Cidreira da Silva*
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 23/06/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/06/06 ÀS 12:00 HS
POR *João*

5/24/07/06 - 12:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (protocolo) (nº) (data de receção) (relatório) (s)
sob nº 05 a 07
em 10/8/06

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
nº 01 - 213 de 2006
Gestor: Raimundo dos Santos
RF. 10.001

16 - PAR
PARECE 16-0914/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0313/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa incluir o Item 9.3.6 da Seção 9.3 – Instalações Prediais do Capítulo 9 – Componentes (Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos) da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Segundo a propositura, nas edificações deverá estar prevista instalação de sistema de aquecimento solar como apoio ao gás ou energia elétrica em locais devidamente especificados.

A propositura determina também que as áreas ocupadas pelos equipamentos serão consideradas como não computáveis no cálculo de área total de construção.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (...) “A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva’. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*” (in “Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
nº 01-313 de 22.06
Solange Reinaldo dos Santos
RF 10.001

Observe-se, por fim, que o projeto também se insere no âmbito da polícia das construções, que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Todavia, há que ser analisada pela E. Comissão de Mérito Competente a possibilidade fática de se fazer tal exigência uma vez que a implantação desse sistema de aquecimento solar exige uma grande área de captação da luz solar.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I e XX; art. 37, "caput" e art. 160, I e VIII, da Lei Orgânica do Município e art. 78, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, somos

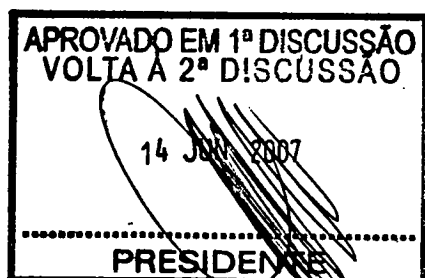
PELA LEGALIDADE.

Todavia, para adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa, readequando a numeração do item a ser inserido uma vez que não existe no Código de Obras e Edificações o item 9.3.5, apresentamos o seguinte Substitutivo:

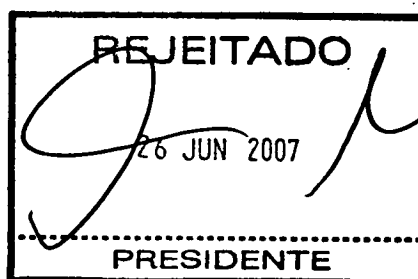
SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 313/06.

pl0313-06a



Inclui o item e subitens à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Capítulo 9 – Componentes (Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos) da Lei nº





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.

nº 01-313 de 2006

Salange Raimundo dos Santos
RF. 10.804

11.228, de 25 de junho de 1992, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Inclui o item 9.3.5 e subitens 9.3.5.1 e 9.3.5.2 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Capítulo 9 – Componentes (Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos) da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“9.3.5. Na edificação deverá estar prevista instalação de sistema de aquecimento solar como apoio ao gás ou energia elétrica em locais devidamente especificados.

9.3.5.1. As áreas ocupadas pelos equipamentos serão consideradas como não computáveis no cálculo de área total de construção.

9.3.5.2. O dimensionamento previsto deverá estar de acordo com a Norma Brasileira Registrada (NBR), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e demais regulamentos oficiais próprios”.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

09/8/06

Colpi de F.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

11 08 06

66 2a

01/08/06

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

14/8/06

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 15/8/06 às 12h

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Ilustre Vereadora

Chico Maccena

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 18/8/06

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue — juntado — nesta data documentos —
e papel de informação rubricado — sob folha —
nº 07
Em: 23/09/06. 100463



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08. do
Processo nº 313/06
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 108.485

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Paulo Teixeira</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em: 28/10/06	
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I	

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Domingos Disper</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em: 28/02/07	
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I	



Câmara Municipal de São Paulo

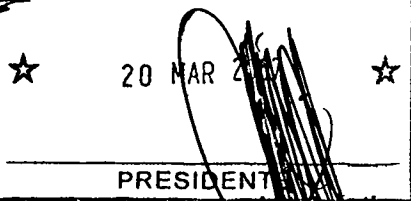
DEFERIDO

Vereador Attila Russomanno

Folha nº 09 do

Projeto de Lei nº 0313/06

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204



São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.

Requerimento

13 - RDS
13- 0407/2007

Ao Controle do Processo Legislativo
SGP-22

Senhor Supervisor,

Requeiro, na forma regimental, que a douta Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente apresente um substitutivo do Projeto de Lei Nº 0313/06, uma vez que houve erro de digitação no momento da elaboração do projeto.

Onde se lê	Leia-se
"9.3.6 Na edificação deverá estar prevista instalação de sistema de aquecimento solar como apoio ao gás ou energia elétrica em locais devidamente especificados." § 1º – As áreas ocupadas pelos equipamentos serão consideradas como não computáveis no cálculo de área total de construção. § 2º - O dimensionamento previsto deverá estar de acordo com a Norma Brasileira Registrada (NBR), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e demais regulamentos oficiais próprios".	"9.3.6 Na edificação deverá estar prevista instalação de sistema de aquecimento solar para redução do consumo de gás ou energia elétrica em locais devidamente especificados. § 1º – As áreas ocupadas pelos equipamentos serão consideradas como não computáveis no cálculo de área total de construção. § 2º – O dimensionamento previsto deverá estar de acordo com Norma Brasileira Registrada (NBR), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e demais regulamentos oficiais próprios." 2. MAR 2007

ATTILA RUSSOMANNO
Vereador

A Com. de Política Urbana
22/03/07
Quidam
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 23/03/07 às 17h00 h

Márcio Alves de Sousa Júnior [assinatura]
Secretário de comissões
Reg. 101.204

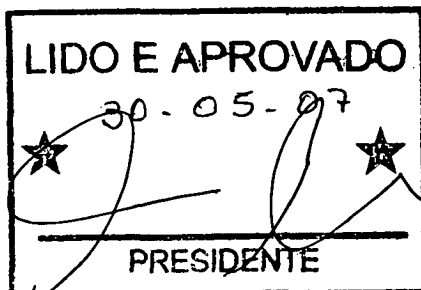
Segue _____ juntada _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10
Em 01/06/07

[assinatura]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



Folha nº 10
do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta/
RF 101.086

Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo



REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0017/2007

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa, relativa ao Projetos de Lei 313/06, de autoria do Vereador Russomanno, que "INCLUI O ITEM 9.3.6, DA SEÇÃO 9.3 - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE CAPÍTULO 9 - COMPONENTES (MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS) DA LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992, E DO DECRETO REGULAMENTADOR Nº 32.329, DE 24 DE SETEMBRO DE 1992 DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES (C.O.E.) DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sala das Sessões,

Ver. NETINHO
Líder do Governo

Ver. Russomanno
PP



-C.M.S.P. - SGP 2 -30-Mai-2007-15:35-011803

A Com. de.....Política Urbana.....
30/05/07.....
Angela
 ANGELA BORDIN ANDREONI
 Subsecretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

RECEBIDA NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E CAMBIO

Segue M juntado S, nesta data
 Documento S e papel de informação
 Rubricado S sob folha S nº 11 A37
 Em 11 / 06 / 07

MÁRIO SÉRGIO MORTA
 RF 01.086
 Secretário

Folha nº 11
do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
RF 101.086



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 de maio de 2007

8967-A



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SCP

do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
RE 101.036
evento: 8907-A data: 28-05-07

rod.:V01 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento: 8907-A data: 28-05-07

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Bom dia a todos e a todas, está aberta a 12ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Matéria que será tratada é o Projeto de lei 313/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que inclui o item 9.3.6 da sessão 9.3 instalações prediais do capítulo 9 componentes, material elementos construtivos e equipamentos da lei 11.228, de 25 de junho de 1992 e do decreto regulamentador 32 329, de 24 setembro de 1999, do código de obras e edificações - COE, do Município, e dá outras providências, projeto em 1ª audiência pública. Agradecendo a assessoria que nos acompanha nesta manhã.

Com a palavra o Sr Francisco Bruno Neto, assistente parlamentar do nobre Vereador Russomanno.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO- Nobre Vereador José Police Neto, digno presidente desta Comissão a quem tenho a honra de cumprimentá-lo, saudá-lo não só em nome do nobre Vereador Russomanno, mas em meu próprio nome, tendo em vista a maravilhosa forma com as quais sempre apresenta sua presença.

O Projeto de lei 313/06, de iniciativa e lavra do nobre Vereador Russomanno apresentados e autuados em 16 de maio de 2006, com leitura em sessão ordinária 150, do dia 17, e publicado no Diário Oficial do mesmo dia, mês e ano, já mencionados, com pauta nessa sessão e que tem por exclusivo objeto de alterar a Lei 11 228, de 25 de junho de 1992, no seu item 9.3.6, da sessão 9.3. do capítulo 9, do Diploma Legal, denominado código de obras e edificações do nosso Município, e quem nos termos da forma regimental aditado foi, e por apresentação do substitutivo, da mesma lavra, datada em 27 de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Fólia nº

Do processo nº 313/06

Mário Sérgio Horta

RE 101.086

evento: 8967-A data: 28-05-07

rod.:V01 fl.:2 taq.:DALVA

rev.:

Orador(es):

fevereiro de 207, recebidos nesta Casa de leis, em 20 de março de 2007, em razão de ter ocorrido, quando da sua elaboração, pequeno, porém lamentável erro na sua digitação.

Justifica e justificando está, com uma escrita simples e razoado, sucinto o suficiente para mostrar que o texto do projeto de lei objetiva a instalação de sistema de aquecimento solar nas edificações, na razão incontestada de que o aquecimento solar é uma fonte energética inofensiva à saúde e ao Meio Ambiente, 100% natural e sem qualquer e sem qualquer ônus.

Ainda com base no se tem, a incentivar a conscientizar a todos para utilização desse sistema, já amenizará as constantes crises derivadas da produção do gás e do petróleo, se não bastasse isso, com o sistema implantado, haverá uma economia na Casa, aproximado de 70 a 80% sobre o valor das faturas de energias elétricas para os nossos consumidores.

Assim, com certeza, contamos com o apoio dos Srs. Vereadores desta Casa, para estabelecer e incentivar a instalação do sistema de aquecimento solar simples e barato, como forma alternativa de energia e por de um assunto de altíssima relevância social interna, como também, sabedores todos que somos, que os recursos naturais se tornam mais raros, visivelmente a passar de cada dia, não só no nosso país, mas com as notícias que a mídia nos e nos traz, com preocupação mundial.

Por derradeiro, ainda com efeito, quanto a dimensionamento deverá ser da responsabilidade, e tratado com exclusividade pelo Executivo Municipal, que adotará, com certeza as normas brasileiras



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

Folha nº 14
do processo nº 313/06

Mário Sérgio Horta

evento nº 8967-086 data: 28-05-07

rod.: V01 fl.: 3 taq.: DALVA
Orador(es):

rev.:

registradas na NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e das convenções internacionais sobre a política nacional do meio ambiente, e dentre elas o protocolo conhecido por Quioto. Ainda as legislações que o caso comporta, dentre elas podemos deixar, não só o cumprimento da lei 6 938 de 1981, como o artigo 225 do vigente texto Constitucional Federal e com certeza o acatamento ao direito adquirido de toda e qualquer propriedade particular ou não no Município de São Paulo, ordenando de sorte pleno desenvolvimento das funções sociais e garantindo o bem estar a todos nossos contribuintes. De sorte, muito obrigado, estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer Dr. Francisco Bruno Neto, representando o nobre Vereador Russomanno, quero consignar, em meu nome pessoal todo empenho para que a matéria seja votada com bastante serenidade. O Chefe do Executivo, seguindo a linha apontada no ano passado pelo nobre Vereador Russomanno encaminhou para essa Casa, o projeto de lei que preconiza o seu atendimento amplo, ação que corrobora com o texto apresentado no ano passado pelo nobre Vereador Russomanno, temos a ainda um projeto apresentado em 2006, pelo então vereador Paulo Teixeira, hoje deputado federal, que também buscava inovações na área de matrizes energéticas distintas para a utilização da população de São Paulo, naquele projeto do nobre Vereador Paulo Teixeira, a utilização de energia solar para o aquecimento de água para a população de baixa renda. Quero, sugerir, enquanto presidente desta comissão, é que ao convocarmos uma segunda audiência pública, possamos, neste interstício elaborar substitutivo ao projeto do nobre



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 15
de processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
evento: 8967-A data: 28-05-07
RF 101.086

rod.:V01 fl.:4 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

Vereador Russomanno, que comporte a iniciativa executiva da apresentada a esta Casa, as ponderações realizadas pelo nobre Vereador Paulo Teixeira e a consagração de segunda audiência pública de um texto que possa ser enviada ao plenário da Câmara Municipal de São Paulo, e acolhida pelos 55 Srs. Vereadores, tendo o Município de São Paulo, a primeira lei que estabeleça obrigações e formulas em que a sociedade terá outras matrizes energéticas que não só a energia elétrica para o aquecimento da água.

Com a palavra, nosso orador, Francisco Bruno Neto, para que faça suas considerações.

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO -

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha
do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

rod.:V02 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8967-A data:28-05-07

O SR. FRANCISCO BRUNO NETO - Sr. Presidente, evidentemente, não é hoje e nem a data oportuna para tratarmos deste, também, belíssimo projeto e que não teria uma outra forma de explicar que chegou à Casa, no dia 18 de maio, deste ano. Subscrito, evidentemente pelo nosso Executivo Municipal, que dá conta do mesmo projeto, e evidentemente já trazendo a minúcia a respeito da própria legislação. Quero deixar claro nesta primeira audiência, e evidentemente sua fala nos trás uma serenidade, uma tranqüilidade, de sorte, a podermos até sentar e verificar dessa possibilidade de ajeitarmos entre dois procedimentos, um único procedimento.

Mas gostaria de deixar, nesta data patente, que é um princípio da anterioridade, e este princípio eu é legal e constitucional, às vezes não nos dá muita motivação para podermos chegar a fazer essa fusão. Mas, evidentemente, levarei isso a quem de direito, nosso Vereador, e tenho certeza plena, clara, restrita e incontestada, de que com o acerto de V.Exa. chegaremos isso aqui a bom termo, que efetivamente se fosse para fazer nesta data, alguma manifestação sobre o projeto apresentado, teríamos de contrariar esse projeto aqui agora, mas me parece que V.Exa. assim não faz, não está trazendo, só foi uma mera oratória, aliás, como sempre muito brilhante, eloquente de sua parte, no sentido de dizer que efetivamente recebemos, tanto é que tive a honra, o vereador me passou logo em seguida, que até manusear esse procedimento do Executivo, e nele, encontro, maravilhas no sentido de poder adequar com a lei. Só que gostaríamos de deixar, hoje, patente que o projeto do nobre Vereador Russomanno, ele vem tão e somente, para modificarmos e trazermos dentro daquilo que é a nossa



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SG

Folha nº 27

do processo nº 383/06

Mário Sérgio Horta

rod.:V02 fl.:2 taq.:DALVA

rev.:

evento 0096701.086 data 28-05-07

legislação maior, ou seja, nosso código de obras, essa alteração, e o que me sobra ainda, de resto nesta oportunidade para ele oferecer, talvez pudéssemos fazer isso em duas grandes partes. O procedimento é maravilhoso. Não há de se dizer nem esse, nem aquele melhor, os dois tem todos os pré-requisitos de formalidade para que se tenha evidentemente nesta Casa, um procedimento que vá dá à nossa população aquilo de que de melhor há.

Por essa razão até me atreveria de tomar mais dois minutos da sua paciência, e evidentemente com muito prazer eu o faço, porque é difícil de falar com V.Exa. no sentido de quando está na Presidência. Poderíamos, então verificarmos da possibilidade, de a priori de fazermos esta adaptação em nosso código e em seguida, aí sim, há outra adaptação, me parece que isso viria a contentar os gregos e troianos e ficaríamos aqui com uma medida, extraordinariamente, eficaz para o nosso território.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - É exatamente esse o nosso entendimento neste momento, não só pelo princípio da anterioridade, mas pela origem dos poderes. Se este é o Poder Legislativo, a ele, os elementos a legislar têm de estar repletos e não escondidos.

Momento em que Vereador apresentou ainda, em maio de 2006 a matéria em que passou a Casa a tratar por projeto de lei, 313/06, já revelava à sociedade a preocupação em alterar o código de obras e edificações - COE, a incluir nela o dever de instalarmos sistemas de aquecimento solar como apoio ao gás e energia elétrica naquele momento, revelava uma preocupação, anterior a disciplina que o



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SCF

Folha nº 38

Processo nº 383/06

Mário Sérgio Horta

rod.:V02 fl.:3 taq.:DALVA

rev.:

evento:5967 A.085 data:28-05-07

Orador(es):

Executivo encaminhou a esta Casa. Como a Câmara Municipal de São Paulo teve em suas mãos, por mais de 10 anos, a alteração do COE e esta alteração não findou, portanto, o projeto encaminhado pelo Executivo, de revisão do código de obras e edificação não chegou a um fim, ele foi retirado pelo Executivo passados 10 anos para nova avaliação porque a compreensão do Executivo neste momento, é que durante esse período diversas inovações aconteceram e a Casa, não foi capaz de dar a resposta no momento adequado. A sugestão que quero deixar, é que este interstício de 10 dias dessa audiência pública para a próxima, possa edificar a deliberações de matérias, não só uma, quem sabe mais, que comportem tanto a alteração do COE como a implantação de um modelo construtivo que garanta a utilização de outras matrizes energéticas na cidade de São Paulo, para que a cidade, não só dê exemplos, mas que também faça, na sua legislação, o impulso que devemos ter para a pulverização, a diversificação, da utilização de matrizes energéticas no uso residencial. Algo que ainda é pouco usado na cidade de São Paulo. Faço questão de agradecer a participação de

...toda equipe do nobre Vereador Russomanno...

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-1

Portanº 313/06
do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
RF 101.026
evento: 8967-A - data: 20.5.2007

rod.: V3 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8967-A - data: 20.5.2007

...agradecer a participação de toda a equipe do Vereador Átila Russomanno, e do Vereador que tem auxiliado muito não só a Comissão de Finanças e Orçamento, mas também a casa nessa perspectiva da responsabilidade com o trato do processo, no caso dos processos administrativos que possam ser processos legislativos e, quem sabe, no futuro leis para a municipalidade. Era essa a nossa manifestação final, agradecendo bastante à equipe que assessora o mandato do nosso colega e Vereador Átila Russomanno.

O SR. RUSSOMANNO - Muito obrigado e coloco-me também à disposição de V.Exa.; se nesse interstício houver necessidade, estamos às ordens. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Questiono a nossa secretaria se temos inscritos. Acredito que todos os que nos acompanham hoje conseguiram compreender a matéria, não tendo dúvidas sobre o que preconizamos, deixando aqui consignada a vontade expressa de uma nova audiência pública, solicitada formalmente será ao presidente desta comissão. E neste momento, não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada esta audiência pública, lembrando que a íntegra desta audiência constará nas notas taquigráficas. Muito obrigado a todos.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 20
Em 11/06/07

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Folha nº 20
do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
RF 101.086



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

REUNIÃO ORDINÁRIA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 06 de junho de 2007

OBSERVAÇÕES:

9001



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SSB do processo nº 313/06

rod.: G01 fl.:1 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 9001 data: 06.06.07

Orador(es):

RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero dar um bom dia a todos. É um prazer ver esta Casa repleta dos cidadãos paulistanos que vêm debater em audiência pública o Projeto de lei 313/2006, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que trata da inclusão do item 9.3.6, da seção 9.3, instalações prediais, do Capítulo 9, componentes, da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e Decreto regulamentador 32.329, de 24 de setembro de 92, Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, mais conhecido como COE.

Queria agradecer àqueles que nos acompanham nesta manhã, passando imediatamente a palavra para o nosso amigo Francisco, que aqui representa o Gabinete do Vereador Russomanno, que trará novas informações em segunda audiência pública da matéria. Muito obrigado por sua presença aqui na nossa audiência pública.

O SR. FRANCISCO - Muito obrigado, Sr. Presidente. Antes de mais nada, Vereador José Police Neto, receba em nome do Vereador Átila Russomanno e em meu nome, o agradecimento pela participação de ter feito essa modificação e como sempre, estar sob vossa Presidência para nós é um motivo de orgulho e muita satisfação.

Em tempo agilizado, em menos de dez dias e com muita alegria para todos nós, esta Casa de Leis, estamos nesta data a realizar a segunda audiência do Projeto de lei 313/2006, da lavra do Vereador Átila Russomanno, já devidamente justificado e ratificado nos seus termos quando da primeira audiência pública, restando só e agora somente, para esta oportunidade fortalecer o objeto principal deste projeto, pois trata-se de alteração da Lei 11.228, de 25 de junho de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SPM processo nº 313/06

rod.: G01 fl.:2 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 900 Período: 06/06/07

Orador(es):

RE 101.086

1992, ou seja, o Código de Obras e Edificações do nosso município, acrescentado nele o item 9.3.6, da seção 9.3, do Capítulo 9, que incluirá: "na edificação deverá estar prevista instalação de sistema de aquecimento solar par redução do consumo de gás ou energia elétrica em locais devidamente especificados". Com efeito, o parágrafo: "as áreas ocupadas pelo equipamento serão considerados como não computáveis no cálculo de área total da construção" é ainda, e por fim, no parágrafo segundo: "o dimensionamento previsto deverá estar de acordo com as normas brasileiras registradas", ou seja a NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, e demais regulamentos oficiais próprios.

Por fim, Sr. Presidente, com incontestante certeza, contamos com apoio de V.Exa. e dos nobres Vereadores desta Casa para que aquiescendo o que agora se apresenta, estarão a incentivar a instalação de sistema de solar como forma alternativa de energia simples e de custo ínfimo e por tratar de assunto de altíssima relevância social para o nosso município, cumprindo de sorte legislar sobre assunto de interesse local. Tudo isso consoante, quanto vê, lá do inciso I, do artigo 30 da nossa Constituição Federal.

Agradecendo a costumeira atenção de V.Exa. quando na presidência e que nos coloca sempre muito à vontade, coloco-me à disposição e a partir e agora para debater aplicações no que couber sobre instalações de coletor solar, linhas e modelos e outros momentos que o próprio tema oferecer.

É o que tenho a dizer. Obrigado e estou à sua disposição.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.: G01 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento:

Folha nº 23
do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
data: 06.06.07
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer mais uma vez ao Francisco Bruno, que tem sido um companheiro contumaz nas nossas audiências públicas representando o mandato do Vereador Russomanno neste momento.

Quero abrir para os oradores inscritos para que façam uso da palavra para que a gente possa iniciar o nosso debate.

Tem a palavra, na representação do Secovi, o nosso companheiro e colega Atílio.

O SR. ATÍLIO - Bom dia e obrigado, Vereador Netinho, que preside esta sessão, Dr. Francisco e todos os presentes, gostaria de cumprimentar, que fosse transmitido ao Vereador, pela iniciativa deste projeto. Realmente esse sim é um projeto que o setor imobiliário vê com bons olhos porque a gente espera que as empresas fabricantes dos sistemas de energia solar desenvolvam e aperfeiçoem os equipamentos, porque ainda hoje, Vereador, se o senhor me permitir, ainda temos uma dificuldade muito grande, hoje qualquer empreendimento que está sendo projetado já está na linha daqueles edifícios verdes, os green building, que o pessoal costuma chamar. Então todos estão indo por um caminho da economia de energia e da questão da melhor prática, da melhor técnica na questão principalmente do aperfeiçoamento dos sistemas construtivos, do desperdício. Então toda essa é uma preocupação que existe na cadeia da construção civil desembocando no setor imobiliário.

Hoje um grande plus, se posso usar uma palavra em inglês, seria exatamente a questão do meio-ambiente. Acho que está começando a haver uma consciência muito grande. Então se eu puder efetivamente



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-1

rod.: G01 fl.:4 taq.: MARCELO

rev.:

Orador(es):

Folha nº 24
do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
evento: 9001 data: 06.06.07
RF 101.086

informar que o edifício está adequado a condições de não prejudicar o meio-ambiente, isso seria perfeito.

Agora, insisto na questão que os fabricantes - isso, inclusive, eu vou fazer questão de tentar uma reunião com eles -, aperfeiçoem os sistemas, porque ainda o que temos disponível hoje, por exemplo, se fôssemos instalar aqui na Câmara Municipal, para conseguir atender todo esse espaço da Câmara Municipal, que é considerado "comercial", ente aspas, ou seja, de serviços públicos, nós não teríamos espaço para alimentar todo o sistema com o que existe no mercado.

Então deixar só essa ressalva, esperando que com esse incentivo aqui da lei isso possa motivar os fabricantes a aperfeiçoarem o sistema.

Muito obrigado, Presidente, senhoras e senhores.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer a contribuição...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 25
do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
evento: 9001 data: 06-06-07
RF 101.086

rod.: G02 fl.: 1 taq.: PAULA
Orador(es):

rev.:

... isso possa motivar os fabricantes a se aperfeiçoarem no sistema.

Muito obrigado, Sr. Presidente, senhoras e senhores.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer a contribuição trazida pelo Secovi. E, deixar claro que a iniciativa legislativa pretende exatamente isso: sugerir à sociedade, sejam aqueles que se organizaram por interesses econômicos e que vendem os seus produtos e serviços, uma atenção redobrada a outras matrizes energéticas que não as poluidoras ou aquelas que estão em fase de esgotamento no País.

Neste momento discutimos toda essa preocupação. O Executivo remeteu a esta Casa projeto que também pretende intensificar todos os debates a cerca da utilização dessa matriz energética, a matriz solar. E, para isso, não deixamos de reconhecer a iniciativa anterior. Portanto, respeitando a anterioridade do Projeto de Lei 313/2006, que teve como proponente o Vereador Russomanno. Realizando nesta ocasião a sua segunda audiência pública.

Sem dúvida nenhuma a partir do dia de hoje intensos debates entre a assessoria do Vereador Russomanno e da Liderança do Governo serão realizadas para que na semana que vem a gente tenha condições de deliberar uma matéria que importa ao País. E, São Paulo deve, sem dúvida nenhuma, dar sua contribuição.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 313/06. Lembrando que a íntegra desta audiência pública constarão nas notas taquigráficas deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR

Folha nº 26
processo nº 313/06
evento 9004
data 06-06-07
RF 101.086

rod.:G02 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento 9004 data 06-06-07

RF 101.086

Muito obrigado aos que participaram desta audiência pública. (Pausa)

Neste momento, declaramos aberta a audiência pública do Projeto de Lei nº 442/05, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera dispositivo da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Projeto este que se encontra em segunda audiência pública.

Chamamos neste momento o Sr. Mauzler para que faça as apresentações representando o mandato do Vereador Aurélio Miguel.

O SR. MAUZLER - Bom dia senhores e senhoras, nobre Vereador Netinho, de acordo com a primeira audiência, nós viemos substanciar o que foi dito, lembrando que este PL adequa os profissionais da área de educação física. E até numa cópia taquigráfica que foi feita, a pessoa que representou o governo citou o Decreto 406. Fiz uma pesquisa e não correspondia ao tema. Até gostaria que isso fosse disponibilizado para nós.

Nesse sentido, esse PL complementa o que a Lei Federal 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos conselhos. Na educação física profissão eles não classificam como professor de educação física, mas os exercícios das atividades de educação física e a designação do profissional de educação física. Sendo até prerrogativa desses registros ao Conselho Regional e Conselho Federal de Educação Física.

Institui, então, a categoria dos profissionais de atividade física e do esporte. Então, para tanto, damos um apoio ao PL 442 para



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 27	do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta	
evento: 9001	data: 06-06-07
RF 101.086	

rod.:G02 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

adequar essa norma face à regulamentação da própria profissão. Se adequando a sistemática tributária como qualquer outra profissão. Então, é nesse sentido que fazemos essa explanação de importância da aprovação desse PL.

Era só isso. E muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer, mais uma vez, a presença do Sr. Mauzler. Quero sugerir que o nobre Vereador, mediado pela Liderança do Governo, fizesse entendimentos com a Secretaria de Finanças para que todas as dúvidas sobre a matéria fossem esgotadas para que a gente possa também avançar na deliberação dessa alteração do dispositivo da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que estabelece novo reconhecimento quanto ao tratamento de Imposto sobre Serviço dos profissionais que ora o senhor representa, junto com o mandato do Vereador Aurélio Miguel.

Sugiro que essa tratativa seja tomada junto à Liderança do Governo para que a gente possa no final da semana que vem ter uma matéria em condições de deliberação.

Não havendo mais oradores inscritos, daremos por encerrada esta audiência pública. Lembrando que a íntegra desta audiência pública constarão nas notas taquigráficas do projeto.

Declaro encerrados os nossos trabalhos. (Pausa)

Reabertos os nossos trabalhos, vamos realizar neste momento a audiência pública do Projeto de Lei nº 559/06. Para tal faço o convite ao Secretário Adjunto de Finanças, Valter Aloizio Morais Rodrigues para que componha a Mesa, junto com o Procurador Municipal Silvio Dias, para que componha também nossa Mesa de trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SOR

Folha nº 28

do processo nº 313/06

rod.:G02 fl.:4 taq.:PAULA

rev.:

evento:9001 data:06-06-07

Orador(es):

RF 101.086

Quero lembrar que na última audiência pública foi apresentado o projeto em datashow. E, nesta audiência, queria sugerir que o nosso Secretário e o procurador trouxessem novas informações acerca deste debate para que possamos realizar a segunda audiência pública para que o projeto tenha condições de pauta.

Tem a palavra o Sr. Valter Aloizio Moraes Rodrigues.

(O SR. VALTER...Paula)

SANITIZADO POR: [illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 28
do processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
evento 9001 data: 06-06-07
RF 101.086

rod.:G03 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):Valter

rev.:

O SR. VALTER ALOIZIO MORAIS RODRIGUES - Bom dia a todos. Bom dia Vereador José Police Neto. Já fizemos uma primeira audiência e tivemos a possibilidade de fazer uma exposição dos principais aspectos do projeto.

Nesta segunda audiência quero reiterar a importância desse projeto para a situação financeira da Prefeitura. Quero reiterar os aspectos positivos desse projeto de lei para a administração financeira do Tesouro Municipal, especialmente.

Então, trata o projeto de lei de autorização da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos, que chamamos de Spda, cujo objeto principal é otimizar os fluxos de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários da Prefeitura. Isso é fundamental.

Quer dizer, a empresa é um instrumento para melhor gerir o caixa da empresa. Além disso, ela pode administrar o pagamento da dívida do Município e pode promover o desenvolvimento econômico e social do Município. A empresa pode emitir títulos e valores mobiliários de acordo com as normas estabelecidas na CVM.

Isso é importante destacar: qualquer operação que essa empresa venha a fazer ela requer autorização expressa da CVM. Em relação ao endividamento requer autorização da Secretaria do Tesouro Nacional. Portanto, não há risco nenhum dessa empresa ter atividade sem controle externo, isso é importante salientar.

Essa empresa pode contratar empréstimos, financiamentos nacionais e internacionais; pode adquirir, alienar e dar garantias a ativos, créditos e valores imobiliários.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Forma nº 30
Processo nº 313/06
Evento: 9001
data: 06-06-07
RF 101.036

rod.:G03 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):Valter

rev.:

O capital dessa empresa poderá ser subscrito com moeda, com outros créditos e diretos de titularidade do Município, mas, sobretudo, com crédito tributário oriundo de programa de parcelamento incentivado.

A empresa será administrada por uma diretoria, um conselho de administração e um conselho fiscal conforme estabelecido pela Lei das Sociedades Anônimas. Ela poderá fazer uso de servidores da administração pública, direta e indireta. No caso da administração pública indireta será ressarcida, poderá contratar serviços de terceiros.

É importante destacar aqui que essa será uma empresa independente do Tesouro Municipal. Na definição da Resolução nº 40 do Senado Federal, ela impõe limites de endividamento do Tesouro Municipal, mas as empresas independentes não fazem parte desse limite. Então, é fundamental que essa empresa seja uma empresa independente. Para ser uma empresa independente, ela não pode receber recursos do Tesouro Municipal para financiamento do seu custeio, mas pode receber para investimento; apenas para investimento e eventualmente para aumento de capital.

Uma outra coisa importante é a captação de recursos externos com base em programas de parcelamento de crédito. É um instrumento que vem sendo utilizado já em larga escala na iniciativa privada pelos recebíveis. No caso de parcelamento de crédito tributário o Rio Grande do Sul já fez uma vez e têm outros Estados e municípios que estão pensando em utilizar esses instrumentos. No caso do Rio de Janeiro, royalty de petróleo e etc.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Fl. nº 31
Processo nº 313/06
Mário Sérgio Horta
evento: 9001 data: 06-06-07
RF 101.086

rod.: G03 fl.: 3 taq.: PAULA
Orador(es): Valter

rev.:

É importante, por fim, destacar que uma eventual cooperação financeira dessa empresa com base em créditos tributários não altera o endividamento municipal, não aumenta o compromisso do Tesouro Municipal.

Eventuais inadimplências desse crédito tributário colocado como base para fazer uma operação financeira, será devolvido à Procuradoria e terá a sua cobrança seguindo o trâmite normal de todo crédito tributário da Prefeitura.

Sr. Vereador, era o que tinha a dizer. Estou a disposição para responder eventuais perguntas.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Indago à secretaria se temos inscrições. (Pausa)

Não havendo inscrições, teria apenas uma pergunta que é remanescente da nossa última audiência pública. Neste momento, qual o valor já renegociado do parcelamento, pelo programa de parcelamento que o Município tem passível dessa transferência e capaz de ter essa antecipação via recebíveis. Quer dizer, que volume de recursos no parcelamento do ano de 2006 e deste exercício de 2007 já se encontram neste momento a disposição da lei se for aprovada.

O SR. VALTER ALOIZIO MORAIS RODRIGUES - Numa primeira fase do PPI tivemos um valor de recursos em torno de um bilhão e oitocentos. Nessa primeira fase estamos quase chegando a 200 milhões. Então, de um total de 2 milhões, digamos

(600 milhões, 700 milhões... Regina)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 32
PROCESSO nº 313/06
evento: 9001 data: 06-06-07
RF 101.086

rod.:G04 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

Digamos aí, 600 ou 700 milhões já foram pagos à vista ou em parcelas que já venceram desde o ano passado até agora. Então, com certeza, mais de um bilhão desse fluxo de caixa, ao longo de dez até mais anos, é passível de ser utilizado em eventual operação dessa natureza.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - O Sr. Leandro de Azevedo que representa o gabinete do Vereador Paulo Fiorilo se inscreveu junto à secretaria. Tem a palavra o Sr. Leandro.

O SR LEANDRO DE AZEVEDO - Bom dia, nobre Vereador Netinho, componentes da Mesa. Gostaria de melhores esclarecimentos a cerca da subscrição do capital na SPDA, no que se convencionou a chamar SPDA. Gostaria também de melhores esclarecimentos, de esclarecimentos mais pormenorizados a cerca dessa questão que, para mim, parece um pouco intrincada a respeito, além da subscrição do capital, da utilização dos créditos tributários referentes a parcelamentos. É só isso.

O SR. VALTER ALOIZIO MORAIS RODRIGUES - Vou fazer uma explanação. Depois, o Silvio complementa. A SPDA poderá, o seu capital poderá ser subscrito e integralizado com moeda corrente nacional, com bens, créditos e titularidades do Município, com ações de companhia que eventualmente o Município tem em seu poder e com os direitos creditórios referentes a parcelamento de crédito tributário de competência do Município. Então, o aspecto que acho que é mais polêmico que está implícito nas suas perguntas é sobre os créditos tributários. Quer dizer, o que a gente imagina é que o crédito tributário oriundo de parcelamento, trata-se de receitas que já deveriam ter entrado no caixa da Prefeitura, são recursos que já



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 33
Processo nº 313/06
Evento: 9001 data: 06-06-07
RF 101.086

rod.:G04 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

deveriam ter entrado no caixa. Então, não se trata de recursos futuros, não estou fazendo antecipação de receita. Quer dizer, o que temos é um volume de recursos expressivos e que já deveriam estar no caixa da Prefeitura. Portanto, a idéia é após análise de CVM e de mercado, etc, fazer uma operação em que eu possa antecipar o fluxo de caixa do parcelamento do crédito tributário que vai até mais de 10 anos. Essa é a idéia. Você poder antecipar, fazer hoje um investimento, pagar dívida porque vocês sabem que a Prefeitura tem dívida enorme e tem a dívida dos fornecedores, até dezembro de 2004, que é um valor expressivo. Imaginávamos fazer parte dessa operação para liquidar essas dívidas com fornecedores até dezembro de 2004, até seguindo orientação do Tribunal para acertar essa dívida.

Então, é essa a idéia, não estamos querendo antecipar nada, não vai ter comprometimento de endividamento futuro nem comprometer receita futura. Quer dizer, era uma receita que deveria estar no caixa da Prefeitura, e se estivesse provavelmente a gente não teria incorrido em dívidas. E o Silvio vai complementar.

O SR. SILVIO DIAS - Vou complementar. Bom dia, nobre Vereador, bom dia aos demais presentes.

Acho que isso é importante que fique bem claro para todos: não se trata aqui de fazer algo que se assemelhe a uma antecipação de receitas orçamentárias. A idéia de Prefeitura não é antecipar recebimento futuro de crédito tributário futuro de um fato gerador que irá ocorrer. Esses fatos geradores já ocorreram até dezembro de 2004 que são os créditos que podem ser parcelados nos termos da legislação do PPI. Então, a idéia é que o Município hoje tem um fluxo de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO -

Folha A 34
Processo nº 313/06
evento: 9001 data: 06-06-07
RF 101.086

rod.: G04 fl.: 3 taq.: REGINA
Orador(es):

rev.:

evento: 9001 data: 06-06-07

pagamento, uma previsão de pagamentos ao longo dos próximos dez anos, para quem parcelou em 120 vezes o PPI. Há um parcelamento em percentual do faturamento que pode inclusive ultrapassar os dez anos. E a idéia é que essa empresa possa se utilizar desse fluxo de pagamentos que virá para o futuro, e de créditos tributários cujo fato gerador já ocorreu. E com esses recursos que podemos captar pagar dívidas também anteriores a 2004, dívidas que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo fez uma recomendação quando do julgamento das contas no sentido de que sejam pagas até o fim do mandato da atual Administração. Então, essa é mais um esforço da atual Administração de sanar as finanças do Município, de colocar o Tesouro, o caixa em ordem. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Secretaria, mais alguma inscrição? (Pausa) Não? Não havendo mais inscrição nem nada a tratar neste momento, declaro encerrada a nossa audiência pública do projeto de lei 559/06. Lembrando que a integra desta audiência constará em notas taquigráficas arquivadas junto ao projeto que tramita nesta Casa. Muito obrigado a todos. (Pausa)

Neste momento, declaro aberta a... (G05)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 35
Processo nº 313/06
Município: São Paulo
Evento: 9001 data: 06-06-07
RF 101.086

rod.:G05 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

Neste momento, declaro aberta a audiência pública ao projeto de lei 208/05, de autoria do Vereador Jorge Tadeu Mudalen, hoje deputado federal, que altera a redação do art. 16, inciso VI, da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Essa é a lei que instituiu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Estamos em segunda audiência pública.

Convido a fazer uso da palavra representando, neste momento, a assessoria da Liderança dos Democratas na Casa, o Dr. Areias. Muito obrigado pela sua presença.

O SR. LUIZ AREIAS DE CARVALHO - Bom dia. Sr. Presidente, Vereador Netinho, senhoras e senhores presentes. O então Vereador Jorge Tadeu, hoje deputado federal, encaminhou há pouco ao gabinete do Líder dos Democratas, uma solicitação para que aqui viéssemos representá-lo nesse projeto. Para essa finalidade, temos algumas palavras a dizer.

O projeto 208/05 altera a redação do art. 16, inciso VI, da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003. O autor em sua justificativa diz que o projeto objetiva estender a aplicação da alíquota de 2% a todos os serviços de corretagem ou serviços de intermediação praticados no âmbito dos mercados regulados e fiscalizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Acrescenta, adiante, que hoje essas operações de valores mobiliários recolhem seu imposto a uma alíquota de 5%. Enquanto que outros municípios, como Campinas, São Caetano e Rio de Janeiro, para citar alguns, operam recolhendo 2%.

Depois de outras considerações, ele pede, então que em face do interesse público de que se reveste a matéria, o apoio dos nobres



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SE

Folha ~~A~~ 36
processo nº 313/06
evento 9001 Pergunta 06-07
RF 101.086

rod.:G05 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento 9001 Pergunta 06-07

Vereadores da Casa por ocasião da discussão e votação. Gostaria ainda de acrescentar à justificativa do autor o que hoje, ainda no fax, ele enfatiza. "A mudança, diz ele, tem por objetivo restabelecer a competitividade do Município de São Paulo para com os demais entes da Federação, promovendo assim um tratamento mais igualitário aos contribuintes desse imposto. Hoje, conforme já explicitado, as operações de valores mobiliários em São Paulo, recolhem esse imposto a uma alíquota de 5%, enquanto outros municípios, como Campinas, São Caetano e Rio de Janeiro, para citar alguns, aplicam a esse serviço alíquota de 2%".

Essas são as principais razões pelas quais o Vereador sustenta o seu projeto. Obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer ao Dr. Areias que contribuiu trazendo informações a cerca do projeto de lei 208/05 de autoria do então Vereador Jorge Tadeu Mudalen, hoje deputado federal.

Como abordamos duas matérias de redução de alíquota de ISS, quero sugerir que a secretaria solicitasse da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, em especial do Setor de Administração Tributária, o impacto financeiro dos PLs 208/05 e 442/05 para que com essas informações possamos melhor embasar os debates que seguem a partir dessa audiência pública.

Pergunto à secretaria se temos algum orador inscrito para pronunciamento. (Pausa) Não havendo orador inscrito, declaro encerrada esta audiência pública, lembrando que a íntegra desta audiência constarão de notas taquigráficas arquivados com o projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 34
processo nº 313/06
evento 9003
data 06-06-07
RF 101.086

rod.:G05 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento 9003
data 06-06-07
RF 101.086

Lembro a todos que esta foi a 15ª audiência pública realizada pela Comissão de Finanças e Orçamento, motivo pelo qual agradeço a presença de todos na garantia de estarmos aqui nas audiências públicas tornando universal a informações sobre os projetos de lei que aqui tramitam.

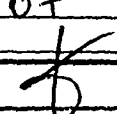
Infelizmente, não poderemos levar à audiência pública o PL 118/02 de autoria do Vereador William Woo, hoje deputado federal - que regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com guarda e estacionamento de veículos por manobristas na cidade de São Paulo e dá outras providências - que passaria por sua primeira audiência pública por um fato objetivo: o entendimento dos membros desta comissão faz com que sempre o Vereador proponente, um assessor de bancada ou do próprio mandato venha fazer defesa oral. Até porque sem a defesa oral da matéria não teríamos o que em audiência pública debater, motivo pelo qual cancelamos a audiência pública do PL 118/02, convocando em outra oportunidade, tendo nessa ocasião a garantia de equipe do mandato ou da Liderança para fazer a sustentação oral. Lógico que sempre a sustentação oral feita pelo parlamentar proponente dá a esta comissão o brilho que sempre deve ter. Nesta ocasião, não tivemos a sorte de ter parlamentares para fazer isso, mas com certeza nas próximas teremos.

Era isso que queria trazer. Agradeço a presença de todos, deixando também convocados para a nossa reunião ordinária que acontecerá às 13h neste plenário.

Muito obrigado. Até às 13h.

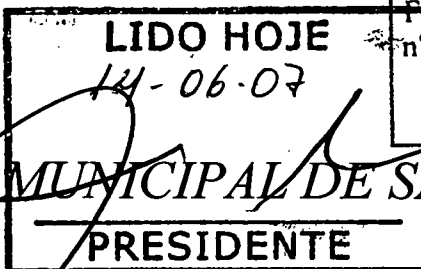
Estão encerrados os trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 38 a 48
Em 3 / 07 / 07
Ass.: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDENTE



Folha nº 288	do proc. nº 313-29	de 2006
Eva Podolski Assistente Parlamentar RF 100.453		

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 313/06

Visa o presente de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vereador Russomano, Incluir o item 9.3.6, da seção 9.3 – Instalações Prediais do Capítulo 9 – Componentes (Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos) da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e do Decreto Regulamentador nº 32.329, de 24 de setembro de 1992 do Código de Obras e Edificações (C.O.E.) do Município e dar outras providências.

No mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nada tem a opor, uma vez que a proposta de lei pretende obrigar a instalação de sistema de aquecimento solar como apoio ao gás ou energia elétrica em local devidamente especificados, obedecendo as normas técnicas existentes contribuindo, assim, para a economia de energia.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

15 JUN 2007

SGP-41



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 39 do proc.
313 de 2006
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1

fl.: 21

taq.

rev.:

evento: 135-SE

data: 14.6.2007

Orador(es):

"PL 313/2006, do Vereador RUSSUMANNO (PP)

Inclui o item 9.3.6, da seção 9.3 - Instalações Prediais do Capítulo 9 - Componentes 9MATERIAIS Elementos Construtivos e Equipamentos) da Lei nº 11.228, de 25 de Junho de 1992, e do Decreto Regulamentador nº 32.329, de 24 de setembro de 1992 do Código de Obras e Edificações (c.O.E.) do Município, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer das Comissões reunidas ao PL 331/2006.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das Comissões reunidas ao PL 331/2006).

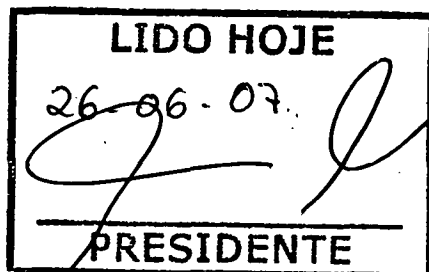
O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 313/2006

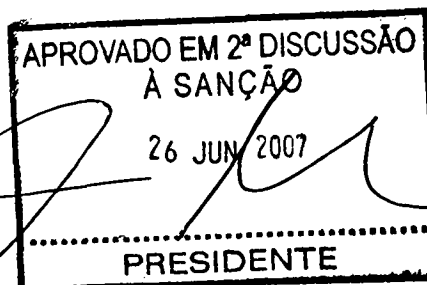
Vereador Russomanno (PP)

Folha nº	40	do proc.
nº	313	de 2006
Eva P. J. J. J.		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		



Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

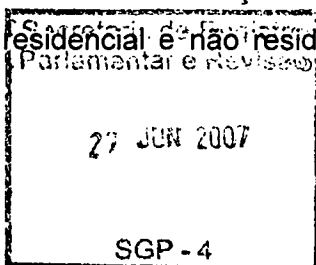


DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

“9.3.5 As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria”. (NR)

Art. 2º. É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de São Paulo, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial, na conformidade do





disposto nesta lei e no item 9.3.5 da Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

Art. 3º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º desta lei aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I - hotéis, motéis e similares;

II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III - clínicas de estética, institutos de beleza, cabelereiros e similares;

IV - hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI - quartéis;

VII - indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII - lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º. Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social – HIS.

Art. 7º. A emissão do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei nº 11.228, de 1992, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.



Art. 8º. Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que tratam esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar estabelecida no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º. Para o efeito de aplicação do artigo 5º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 10. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo único. A área de projeção mencionada no "caput" deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único.

Art. 11. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu artigo 8º.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar (Fração Solar)**Passo 1 : estimar o volume diário de água quente a ser consumida pela edificação;****Passo 2: calcular a quantidade de energia necessária para aquecer o volume diário;**

$E = V.Cp.(t_2-t_1)*30/3600$	(1)
------------------------------	-----

Onde:

E – demanda de energia por dia em kWh/mês

V – volume diário de água quente a ser aquecida em litros

Cp – calor específico da água constante de 4,18 kJ/kg°C

t₂ - temperatura da água quente requerida para o uso específico, em °Ct₁ – temperatura de água fria igual a 20, 2°C (média histórica da temperatura média do Município de São Paulo)**Passo 3: determinar a produção de energia dos coletores solares no Município de São Paulo**

A produção de energia dos coletores solares será determinada a partir da consulta à tabela vigente de *Sistemas e Equipamentos para Aquecimento Solar de Água* do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Esta tabela é atualizada constantemente e lista todos os produtos brasileiros etiquetados.

Para calcular a Produção Média Mensal de Energia em kWh de qualquer coletor solar no Município de São Paulo:

$Pme_{(sp)} = 0,65 \times Pme_{(tabela\ do\ INMETRO)}$	(2)
--	-----

Onde:

Pme_(sp) – Produção Média Mensal de Energia Específica no Município de São Paulo, em kWh/mês.m²;

Pme_(tabela do INMETRO) – Produção Média Mensal de Energia Específica dos coletores solares publicados na *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, em kWh/mês.m²

Passo 4: determinação da área de coletores solares necessária para atendimento da Contribuição Solar (fração solar) segundo requisito desta lei:

$AC = F_{cd} \times CS \times E/Pme_{(sp)}$	(3)
---	-----

Onde:

AC - área de coletores solares em m²

F_{cd} - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico indicado na tabela

CS - Contribuição Solar (fração solar)

E - demanda de energia mensal em kWh/mês

Pme_(SP) - Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar no Município de São Paulo em kWh/mês.m²

Os coletores solares devem ser orientados para o Norte Geográfico. Quando não for possível a orientação ideal, deve-se aplicar um fator de correção para desvios do Norte Geográfico de acordo com a Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico

Desvio do Norte Geográfico [para Leste ou Oeste]	F _{cd}
Até 30°	1
De 31 a 60°	1,13
De 61 a 90°	1,16

Exemplo: Um edifício residencial possui 10 andares com 4 apartamentos por andar e a água quente será utilizada somente para o banho. Considerando um consumo de água quente por pessoa de 70 litros a 45° C e uma média de 3 moradores por apartamento temos:

V = 40 apartamentos * 3 pessoas/apartamentos * 70 litros por pessoa = **8400 litros a 45° C**

Utilizando a equação (1):

$$E = 8400 \times 4,18 \times (45 - 20,2) \times 30 / 3600 = 7256,48 \text{ kWh/mês}$$

Considerando um coletor com Pme de 80,7 kWh/mês.m², segundo a *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, determinamos sua Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar na cidade de São Paulo utilizando a equação (2), sendo:

$$Pme_{(SP)} = 0,65 \times 80,7 = 52,45 \text{ kWh/mês.m}^2$$

Para determinação da area coletora necessária para atender 70% da demanda de energia mensal, considerando um desvio de 45° do Norte Geográfico aplicamos a equação (3), sendo:

$$AC = 1,13 \times 0,7 \times 7256,48 / 52,45$$

$$AC = 109,43 \text{ m}^2$$

Supondo que o coletor possua uma área de 2m²:

$$\text{Quantidade de coletores} = 109,43 / 2 = 54,7 \text{ coletores}$$

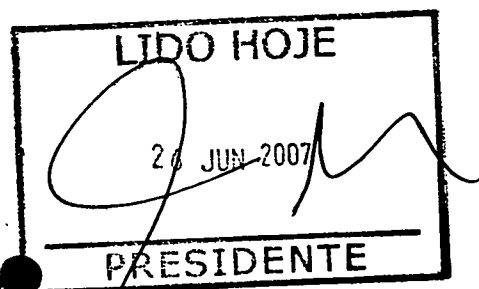
55 coletores

Conclusão: para atendimento da demanda de 8.400 litros de água por dia seriam necessários 118,26m² de determinado coletor solar para atendimento a contribuição solar de 70%.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 107 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0313/06.



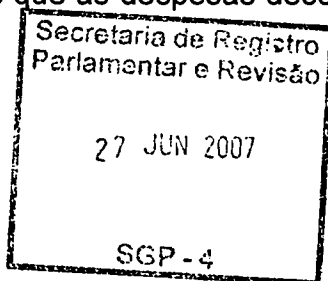
Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário, ao Projeto de lei nº 0313/06, que inclui o item 9.3.6, da seção 9.3 – Instalações Prediais do Capítulo 9 – Componentes (Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos) da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 e do Decreto Regulamentador nº 32.329, de 24 de setembro de 1992 do Código de Obras e Edificações (C.O.E.) do Município.

O Substitutivo apresentado em Plenário pelo autor, encontra amparo no art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por finalidade aperfeiçoar o projeto, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já emitido por esta Comissão, motivo pelo qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora em exame, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opina pela aprovação do Substitutivo, tendo em vista o inegável interesse público de que se reveste a matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua regular tramitação, eis que as despesas decorrentes com a execução





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

46
Folha nº 313 de 2006
nº 313 de 2006
Eva Pozolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

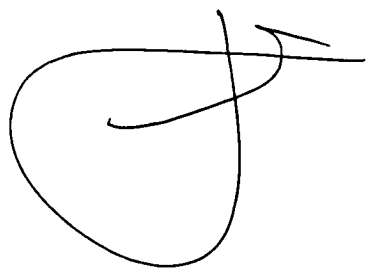
Sala das Comissões Reunidas,

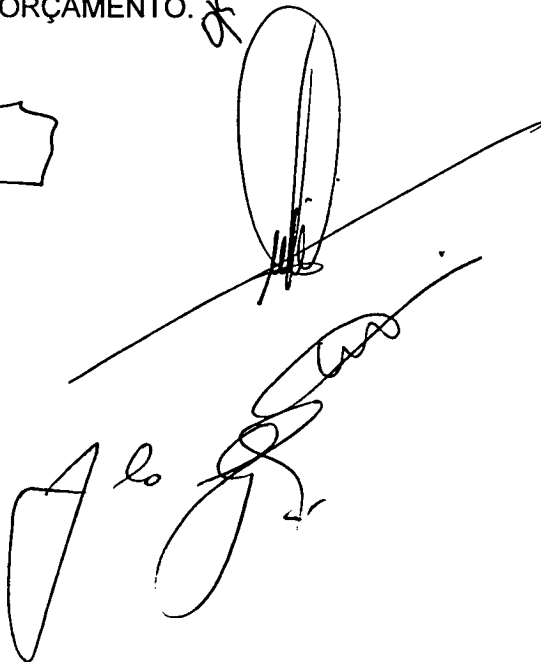
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, 

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, 

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. 











Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 47 do proc.
nº 313 de 2006
Assessoria Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:9

taq.

rev.:

evento:139-SE

data:26-06-07

Orador(es):

- "PL 313 /2006, do Vereador RUSSOMANNO (PP) Inclui o item 9.3.6, da seção 9.3 - Instalações Prediais do Capítulo 9 - Componentes (Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos) da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e do Decreto Regulamentador nº 32.329, de 24 de setembro de 1992 do Código de Obras e Edificações (C.O.E.) do Município, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Há sobre a mesa um substitutivo que será lido.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão o PL 313/2006. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 48 ✓
do processo n.º 01-3/3/06 03, 07, 2007 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor de fls. 40 a 44 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 139ª Sessão Extraordinária, em 26 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/07/2007

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11, 07, 07

AS 11:30 h

Ordeiro

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

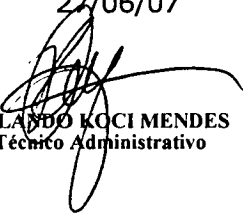
27/06/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

27/06/07

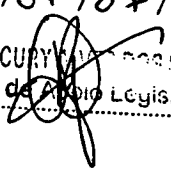

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

RECEBUE

M2

2A

SEGUE hm, juntado 5, nessa data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folhas 5 n.º 49/60
Em 11/07/07


ROSMARICYR DE SOUZA SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Folha 49 do proc.
nº 313 de 2006
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 29 de Junho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3250/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 313/06, de autoria do Vereador Russomanno, que acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Anexo único.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

^u
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE JUNHO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 40/42 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 313/06). (Ver. Russomanno - PP). Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação: "9.3.5 As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria". (NR) Art. 2º É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de São Paulo, destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial, na conformidade do disposto nesta lei e no item 9.3.5 da Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações). Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais: I - hotéis, motéis e similares; II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do proc.
nº 313 de 2006
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas; III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares; IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso; V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues; VI – quartéis; VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários; VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida. Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida. Art. 5º Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar. Art. 6º Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social – HIS. Art. 7º A emissão do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

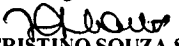
previstos na Lei nº 11.228, de 1992, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei. Art. 8º Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que tratam esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar estabelecida no Anexo Único integrante desta lei. Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. Art. 9º Para o efeito de aplicação do art. 5º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia. Art. 10. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS. Parágrafo único. A área de projeção mencionada no "caput" deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único. Art. 11. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

solar, na conformidade do disposto no seu art. 8º. Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único. Art. 12. Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizadas a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar. Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,  **ORLANDO KOCI MENDES**
Técnico Administrativo, extraí a

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, a

conferi. São Paulo, 27 de junho de 2007.  **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto,  **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-


JCSS/okm





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do proc.
nº 313 de 2006
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Membro da Câmara Legislativa

LEI Nº 14.459 DE 03 DE julho DE 2007.

Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

“9.3.5 As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria”. (NR)

Art. 2º É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de São Paulo, destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial, na conformidade do disposto nesta lei e no item 9.3.5 da Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

- I – hotéis, motéis e similares;
- II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
- IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- VI – quartéis;

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do proc.
nº 313 de 2006
ROCHANEURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social – HIS.

Art. 7º A emissão do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei nº 11.228, de 1992, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que trata esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar estabelecida no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no “caput” deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º Para o efeito de aplicação do art. 5º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 10. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56	do proc.
nº 313	de 2006
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Parágrafo único. A área de projeção mencionada no "caput" deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único.

Art. 11. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 8º.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizadas a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 2007.

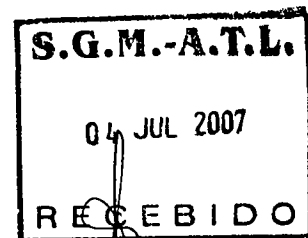
O Presidente,

¹²
JCSS/krms

Folha nº 59, de 57 do proc.
nº 313 de 2006
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Marcelino Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.862.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3250, de 29.06.2007, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 313/06, de autoria do Vereador Russomanno.

Anexo: Anexo Único.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 57, digo 58
do processo nº 313 / 2006 11 / 07 / 08 (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.459, DE 3 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 313/06,
do Vereador Russomanno - PP)

Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

"9.3.5 As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria". (NR)

Art. 2º É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de São Paulo, destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial, na conformidade do disposto nesta lei e no item 9.3.5 da Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

- I – hotéis, motéis e similares;
- II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
- IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- VI – quartéis;
- VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;
- VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em

seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social – HIS.

Art. 7º A emissão do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei nº 11.228, de 1992, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que tratam esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar estabelecida no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º Para o efeito de aplicação do art. 5º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 10. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo único. A área de projeção mencionada no "caput" deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único.

Art. 11. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 8º.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizadas a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar (Fração Solar)

Passo 1: estimar o volume diário de água quente a ser consumida pela edificação;

Passo 2: calcular a quantidade de energia necessária para aquecer o volume diário;

$E = V \cdot C_p \cdot (t_2 - t_1) \cdot 30/3600$	(1)
---	-----

Onde:

E – demanda de energia por dia em kWh/mês

V – volume diário de água quente a ser aquecida em litros

C_p – calor específico da água constante de 4,18 kJ/kg°C

t₂ – temperatura da água quente requerida para o uso específico, em °C

t₁ – temperatura de água fria igual a 20, 2°C (média histórica da temperatura média do Município de São Paulo)

Passo 3: determinar a produção de energia dos coletores solares no Município de São Paulo

A produção de energia dos coletores solares será determinada a partir da consulta à tabela vigente de *Sistemas e Equipamentos para Aquecimento Solar de Água* do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Esta tabela é atualizada constantemente e lista todos os produtos brasileiros etiquetados.

Para calcular a Produção Média Mensal de Energia em kWh de qualquer coletor solar no Município de São Paulo:

$Pme_{(sp)} = 0,65 \times Pme_{(tabela\ do\ INMETRO)}$	(2)
--	-----

Onde:

Pme_(sp) – Produção Média Mensal de Energia Específica no Município de São Paulo, em kWh/mês.m²;

Pme_(tabela do INMETRO) – Produção Média Mensal de Energia Específica dos coletores solares publicados na *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, em kWh/mês.m²

Passo 4: determinação da área de coletores solares necessária para atendimento da Contribuição Solar (fração solar) segundo requisito desta lei:

$AC = F_{cd} \times CS \times E/Pme_{(sp)}$	(3)
---	-----

Onde:

AC - área de coletores solares em m²

F_{cd} – Fator de correção para desvio do Norte Geográfico indicado na tabela 1

CS – Contribuição Solar (fração solar)

E – demanda de energia mensal em kWh/mês

Pme_(sp) – Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar no Município de São Paulo em kWh/mês.m²

Os coletores solares devem ser orientados para o Norte Geográfico. Quando não for possível a orientação ideal, deve-se aplicar um fator de correção para desvios do Norte Geográfico de acordo com a Tabela 1 abaixo.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 58, digo 59
do processo nº 313, 2006 10 / 07 / 07 (a) ROSMARI CURI ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Tabela 1 – Fator de correção para desvio do Norte Geográfico

Desvio do Norte Geográfico [para Leste ou Oeste]	F _{cd}
Até 30°	1
De 31 a 60°	1,13
De 61 a 90°	1,16

Exemplo: Um edifício residencial possui 10 andares com 4 apartamentos por andar e a água quente será utilizada somente para o banho. Considerando um consumo de água quente por pessoa de 70 litros a 45° C e uma média de 3 moradores por apartamento temos:

$$V = 40 \text{ apartamentos} \times 3 \text{ pessoas/apartamentos} \times 70 \text{ litros por pessoa} = 8400 \text{ litros a } 45^\circ \text{ C}$$

Utilizando a equação (1):

$$E = 8400 \times 4,18 \times (45 - 20,2) \times 30 / 3600 = 7256,48 \text{ kWh/mês}$$

Considerando um coletor com P_{me} de 80,7 kWh/mês.m², segundo a *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, determinamos sua Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar na cidade de São Paulo utilizando a equação (2), sendo:

$$P_{me_{(SP)}} = 0,65 \times 80,7 = 52,45 \text{ kWh/mês.m}^2$$

Para determinação da área coletora necessária para atender 70% da demanda de energia mensal, considerando um desvio de 45° do Norte Geográfico aplicamos a equação (3), sendo:

$$AC = 1,13 \times 0,7 \times 7256,48 / 52,45$$

$$AC = 109,43 \text{ m}^2$$

Supondo que o coletor possua uma área de 2m²:

$$\text{Quantidade de coletores} = 109,43 / 2 = 54,7 \text{ coletores}$$

55 coletores

Conclusão: para atendimento da demanda de 8.400 litros de água por dia seriam necessários 118,26m² de determinado coletor solar para atendimento a contribuição solar de 70%.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04 / 07 / 2007

página 01 coluna 1ª/4ª ✓

Conferido [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 60 v
do processo nº 313 / 2006 11/07/07 (a) ROSMARI FURTALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

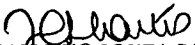
À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 11/07/2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 01 238.07
Assistente Parlamentar

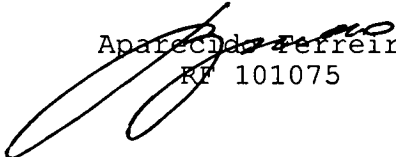
Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

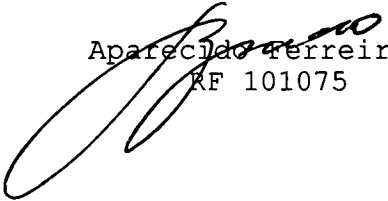
SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 61
do processo 01-313 de 2006 23/07/2007


Aparecida Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 61 fls.
Arquivado em 23/07/2007
O Funcionário


Aparecida Ferreira
RF 101075